

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 23ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

14/12/2021 TERÇA-FEIRA às 14 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Reguffe

Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

23° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 18/2021 - CTFC		12
2	- Não Terminativo - REQ 19/2021 - CTFC - Não Terminativo -		16
3	REQ 20/2021 - CTFC - Não Terminativo -		20
4	REQ 21/2021 - CTFC - Não Terminativo -		23
5	PLC 153/2015 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	26
6	PLC 207/2015 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	42

7	PL 178/2020 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	52
8	PLS 134/2016 (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	63
9	PLS 374/2017 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	107
10	PL 3183/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	115
11	PL 3614/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	125
12	PL 4290/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	133

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

SUPLENTES TITUI ARES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(5)(38) AM 3303-6230 1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38) AL 3303-2261

Dário Berger(MDB)(12)(5)(38) SC 3303-5947 / 5951 2 VAGO(5)(38) Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38) PE 3303-2182 / 4084 3 VAGO(5)(11)(25)(29)

PI 3303-6187 / 6188 / Eliane Nogueira(PP)(8)(42)(43) 4 VAGO 6192

VAGO 5 VAGO

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35) SP 3303-2191 1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35) DF 3303-6049 / 6050 Rodrigo Cunha(PSDB)(4)(13)(35) AL 3303-6083 2 Roberto Rocha(PSDB)(4)(13)(35) MA 3303-1437 / 1506 Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37) ES 3303-6747 / 6753 3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37) CE 3303-6677 / 6678 / 6679

Reguffe(PODEMOS)(18)(23)(34) DF 3303-6355 RN 3303-1148 4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(24)(19)(34)

PSD

Irajá(1)(33) TO 3303-6469 1 Nelsinho Trad(1)(22)(27)(33) MS 3303-6767 / 6768

VAGO(1) 2 VAGO(1)

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

VAGO(2)(30) 1 Jorginho Mello(PL)(7) SC 3303-2200

MT 3303-6219 / 3778 / 2 José Serra(PSDB)(15)(14)(16)(44) Wellington Fagundes(PL)(2)(7) SP

6221 / 3772 / 6213 / 3775

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Paulo Rocha(PT)(3)(36) PA 3303-3800 1 Humberto Costa(PT)(3)(36) PE 3303-6285 / 6286 Telmário Mota(PROS)(3)(36) RR 3303-6315 2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36) SE 3303-2201 / 2203

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40) 1 Fabiano Contarato(REDE)(10)(40) ES 3303-9049 AP 3303-6777 / 6568

Acir Gurgacz(PDT)(40) RO 3303-3131 / 3132 2 VAGO

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ángelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD). Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a
- (2) comissão (Of. nº 4/2019).
 Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho,
- (3)
- membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD). Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro (4)
- suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).

 Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB). (5)
- Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-(6)
- (7)
- GLDPP). Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019). Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-(8)
- (9)
- Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC). Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado
- (10)Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
 Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo
- (11)
- (12)
- (13)
- Em 20.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB).

 Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 188/2019-GLMDB).

 Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).

 Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-GLPSDB). (14)
- nº 46/2019-BLVANG).
 Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a (15)
- Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu eleito cessão do 10. nº 48/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).

 Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).

 Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) (16)
- (17)
- Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar (18)
- PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).

 Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).

 Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº08/2019-(19)
- (20)
- GLIDPSL). Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of.nº 07/2019-(21)
- Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão(Of. nº 134/2019-GLPSD). (22)
- Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão(Of. nº (23)
- 108/2019-GLPODEMOS).
 Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a (24)
- comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS). Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-(25)
- GLMDB).
 Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-(26)BLSENIND)

- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular. (28)
- (29)
- Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio (30)
- 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-(31) GSOLIMPI).
 Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (32)
- Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº (33)28/2021-GLPSD).
- Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
 Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros (34)
- (35)
- (36)
- suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).

 Em 19,02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).

 Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Oficio nº 17/2021-(37)
- GLPODEMOS).

 Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).

 Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Regulfe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC). (38)
- (39)
- (40)
- Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrígues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).

 Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi exitinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

 Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1). (41)
- (42)
- Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021. (43)
- (44)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA

Em 14 de dezembro de 2021 (terça-feira) às 14h30

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -CTFC

	Deliberativa	
Local Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13		

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 18, DE 2021

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 323/2018, que "estabelece normas gerais de proteção e incentivo a pessoas naturais que relatem suspeitas de irregularidades no âmbito de entes públicos ou privados".

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

Requerimento (CTFC)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 19, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o andamento das providências adotadas frente aos fatos levantados e aos indiciamentos contidos no Relatório da CPI da Pandemia.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

Requerimento (CTFC)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 20, DE 2021

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa acerca da privatização do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto da capital alagoana em Maceió.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:

Requerimento (CTFC)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 21, DE 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre o contrato de aquisição de 100 milhões de doses de vacinas contra Covid-19 desenvolvida pela Pfizer firmado em 29.11.2021 pelo Ministério da Saúde.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

Requerimento (CTFC)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 153, DE 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

Autoria: Câmara dos Deputados Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021 e 30/11/2021.
- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC)

<u>Parecer</u> (CI)

Avulso inicial da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 207, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

Autoria: Câmara dos Deputados **Relatoria:** Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta: Relatório Legislativo (CTFC) Avulso inicial da matéria

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 178, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

Autoria: Câmara dos Deputados Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação

Pauta da 23ª Reunião Extraordinária Semipresencial da CTFC, em 14 de Dezembro de 2021

Observações:

- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 28/09/2021, 05/10/2021, 19/10/2021, 26/10/2021, 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021 e 30/11/2021.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 8

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134. DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC) Parecer (CAE) Avulso inicial da matéria

TRAMITA FM CONJUNTO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo

arquivamento do PLS 135/2016

Observações:

- As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021 e 30/11/2021.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 16/11/2021, 23/11/2021 e

30/11/2021.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 4290, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar que a multa por infração às normas de defesa do consumidor seja graduada de acordo com a condição de vulnerabilidade do consumidor com deficiência.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Pauta da 23ª Reunião Extraordinária Semipresencial da CTFC, em 14 de Dezembro de 2021

Observações:

Relatório: Pela aprovação

- O relatório foi lido na reunião de 16/08/2021.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CTFC) Avulso inicial da matéria (PLEN)



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO № DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 323/2018, que "estabelece normas gerais de proteção e incentivo a pessoas naturais que relatem suspeitas de irregularidades no âmbito de entes públicos ou privados".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Controladoria-Geral da União (CGU);
- representante da coalizão Unidos contra a Corrupção;
- representante do Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil;
- representante do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance (CPJM) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- o Exmo. Sr. Márcio Rocha, desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se realizar uma audiência pública com especialistas em mecanismos de incentivo e proteção à denúncia de irregularidades com objetivo de aprimorar proposta sob análise desta Comissão de Fiscalização, Transparência, Controle e Defesa do Consumidor – o PLS 323, de 2018, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A referida proposta estabelece normas gerais de proteção e incentivos a pessoas naturais que denunciem suspeitas de irregularidades no âmbito de entes públicos e privados. Entre as medidas de proteção, por exemplo, são previstas regras destinadas a preservar a identidade do denunciante, proteger a sua integridade física, proteger sua vida funcional e profissional e, de forma mais ampla, protegê-lo de qualquer forma de retaliação.

Importante lembrar que a proposta em discussão já é fruto de um amplo debate entre as instituições interessadas e especialistas com profunda experiência nesta temática, alguns dos quais são convidados para a audiência pública que se pretende convocar. A versão original deste projeto foi resultado da Ação 4, de 2016, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Ele foi discutido no âmbito da Comissão Especial sobre o PL 4850/2016, da Câmara dos Deputados. Por fim, na versão atual, conforme ressaltado na justificativa, o projeto foi incluído entre as chamadas 'Novas Medidas contra a Corrupção', apresentadas pela coalizão de organizações da sociedade civil Unidos contra a Corrupção e desenvolvidas por meio de processo participativo com especialistas e representantes da sociedade civil sob coordenação da Fundação Getulio Vargas e da Transparência Internacional Brasil.

A ausência de um regime adequado de proteção aos denunciantes de irregularidades prejudica, por exemplo, a detecção de esquemas de corrupção, posto que pessoas com informações relevantes deixam de apresentá-las às autoridades por temer retaliação. Episódios recentes, até no âmbito da CPI da Pandemia, evidenciam a importância de se instituir medidas para efetivamente proteger indivíduos que apresentam informações sobre irregularidades cometidas tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado.

Diante da relevância do tema, esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares a este Requerimento que apresentamos.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 323/2018, que "estabelece normas gerais de proteção e incentivo a pessoas naturais que relatem suspeitas de irregularidades no âmbito de entes públicos ou privados".

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.

Senador Fabiano Contarato (REDE - ES)



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o andamento das providências adotadas frente aos fatos levantados e aos indiciamentos contidos no Relatório da CPI da Pandemia.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI da Pandemia, durante quase 6 (seis) meses de funcionamento, investigou e apurou uma série de omissões e ilícitos praticados pelo Poder Público, em especial pelo Governo Federal, na condução da Pandemia de Covid-19, que ceifou a vida de mais de 600.000 (seiscentos mil) brasileiros.

Os trabalhos investigativos findaram com a aprovação de Relatório, no dia 26/10/2021, o qual, ao longo das suas mais de 1200 (hum mil e duzentas) páginas, aponta diversos fatos criminosos e seus respectivos responsáveis, para que as autoridades competentes adotem providências relativas ao aprofundamento das investigações e à devida responsabilização penal, civil e administrativa.

Entre as referidas autoridades competentes para adotar as medidas necessárias, se encontra o Procurador-Geral da República (PGR), a quem o referido Relatório foi entregue em mãos, no dia 27/10/2021, pelos Senadores que compuseram a CPI em epígrafe. Na oportunidade, o PGR chegou a declarar que:

"Esta CPI já produziu resultados. Temos denúncias, ações penais e civis em curso, autoridades afastadas. E a chegada desse material que envolve pessoas com prerrogativa de foro por função vai contribuir para que possamos dar a agilidade necessária à apreciação dos fatos que possam ser puníveis seja civil, penal ou administrativamente".

De acordo com a legislação processual aplicável, o Procurador-Geral da República dispõe de 30 (trinta) dias para adotar as providências cabíveis quanto ao conteúdo do Relatório da CPI.

A fim de cumprir o rito protocolar da Procuradoria-Geral da República para recebimento de documentos e provas destinados a subsidiar o trabalho finalístico da instituição na condução de investigações, o Senado Federal encaminhou, em 05/11/2021, o Ofício nº 2757/2021 - CPI PANDEMIA, formalizando o envio de cópia, em meio digital, do Relatório e das recomendações formuladas. Os demais documentos e provas coletadas, devido ao grande volume, foram recebidas pela Procuradoria no dia 11/11/2021, em cópias salvas em HD.

No dia 10/11/2021, organizações da sociedade civil, encabeçadas pela Anistia Internacional Brasil, e que fazem parte da campanha "Omissão Não é Política Pública", chegaram a protocolar petição popular, reunindo mais de 34.000 (trinta e quatro mil) assinaturas, com pedido para que o PGR ajuíze ações penais contra 13 indiciados que têm foro privilegiado.

Considerando as graves irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Federal, conforme demonstrado no Relatório da CPI da Pandemia, e passados quase 30 (trinta) dias desde a data em que o expediente foi entregue em mãos ao Procurador-Geral da República, faz-se necessário o seu convite para que compareça a esta CTFC, a fim de prestar esclarecimentos sobre o andamento das

providências adotadas frente aos fatos levantados e aos indiciamentos contidos no mencionado Relatório.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues (REDE - AP)



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa acerca da privatização do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto da capital alagoana em Maceió.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento para realização de diligência externa é apresentado em aditamento ao REQ 12/2021-CTFC, que solicitava "a realização de uma audiência pública, com o objetivo de debater de forma clara e transparente os termos do leilão da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL para concessão dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário de 13 cidades da região metropolitana de Maceió, bem como para discutir futuras concessões pretendidas pelo Governo de Alagoas".

A concessão desses serviços é algo vital para garantir o acesso à água e esgoto com eficiência e qualidade. A BRK Ambiental venceu o leilão de serviços públicos de saneamento, com meta de universalizar o abastecimento de água em 13 cidades da região metropolitana de Maceió (AL) no prazo de seis anos. Esse foi o primeiro leilão do setor sob as regras do novo Marco Legal do Saneamento.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No entanto a falta de água na parte alta da capital Alagoana, notadamente no populoso bairro do Eustáquio Gomes, demonstra o descaso das instituições do governo do estado e de sua autarquia reguladora (a ARSAL), além da empresa concessionária.

O retrocesso exposto por este desserviço, portanto, contraria a ininterrupção inerente ao serviço essencial de fornecimento de água e vai de encontro às próprias "diretrizes nacionais para o saneamento básico", previstas na Lei n. 11.447/2005, norma que também compõe o Marco Regulatório do Saneamento Básico.

O objetivo do presente requerimento de diligência é tratar dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário de 13 cidades da região metropolitana de Maceió.

Desde já registra-se a importância de que sejam enviados convites para a presidência da BRK Ambiental, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas de modo a prestarem as devidas informações.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO № DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre o contrato de aquisição de 100 milhões de doses de vacinas contra Covid-19 desenvolvida pela Pfizer firmado em 29.11.2021 pelo Ministério da Saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre o contrato de aquisição de 100 milhões de doses de vacinas contra Covid-19 desenvolvida pela Pfizer firmado em 29.11.2021 pelo Ministério da Saúde.

Nesses termos, requisitam-se:

- 1. Justificativa técnica para os preços praticados.
- 2. Cópia do inteiro teor do processo administrativo relativo à aquisição de doses da vacina.
- 3. Cópia do inteiro teor do contrato firmado com a farmacêutica Pfizer.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícia amplamente divulgada[1], o Ministério da Saúde e a farmacêutica Pfizer firmaram, em 29.11.2021, contrato para aquisição de 100 milhões de doses de vacinas contra Covid-19.

Além dos 100 milhões de doses da previsão inicial, o contrato autoriza, ainda, a aquisição de mais 50 milhões de doses, caso haja necessidade.

É de se rememorar que, recentemente, a CPI da Pandemia elucidou uma nefasta rede de favorecimentos e corrupção no âmbito do Ministério da Saúde. Foram descobertas inúmeras irregularidades, resultando num extenso e detalhado relatório final.

Nesse contexto, torna-se necessário que o Senado Federal continue realizando seu papel fiscalizatório e tenha acesso ao inteiro teor do contrato, à justificativa para sua assinatura e aos valores praticados. A propagação de novas variantes faz ainda mais indispensável que possamos ter conhecimento, por exemplo, das cláusulas que dizem respeito à atualização da vacina.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres para aprovação deste requerimento.

[1] https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/novembro/ministerio-da-saude-e-pfizer-assinam-contrato-para-aquisicao-de-100-milhoes-de-vacina-covid-19-para-2022

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

Senador Rogério Carvalho (PT - SE)



PARECER N°, DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, na Casa de Origem), do Deputado Hugo Leal, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação deste colegiado o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015 (PL nº 8.009, de 2010, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Hugo Leal, com o intuito de permitir a emissão da segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o escopo da lei, qual seja, o de estabelecer a emissão do bilhete de transporte rodoviário interestadual e internacional com a identificação do passageiro e o arquivamento dos seus dados, a fim de possibilitar a emissão de segunda via.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências,



com o seguinte teor: "as empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente".

O art. 3º fixa a vacatio legis em sessenta dias.

Na justificação, o autor alega que uma lacuna da lei impede a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O Deputado Hugo Leal, ainda, menciona a facilidade de implementação das medidas propostas neste projeto, e, portanto, perfeitamente exequíveis. Segundo ele, é direito básico do consumidor obter a segunda via do bilhete de passagem, em casos de perda ou extravio.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No âmbito da CI, foi aprovado o parecer do Senador Carlos Viana favorável à matéria.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Este colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



Nos termos do art. 22, incisos IX e XI, da Carta de 1988, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes da politica nacional de transportes e transporte.

No tocante à constitucionalidade, a proposição cuida de tema relativo a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se restringe a determinar apenas normas gerais, tal qual o projeto de lei em exame.

A proposta está em conformidade com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Além disso, a proposta em epígrafe não afronta quaisquer dispositivos constitucionais.

A Resolução nº 4.282, de 17 de março de 2014, da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) dispõe, em seu art. 4º, inciso IV, que, nos bilhetes de passagem e nos bilhetes de embarque, constarão a identificação do passageiro, incluindo nome, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se o possuir, e número de documento de identificação oficial.

Não obstante a existência de norma infralegal, entendemos que não torna injurídico o projeto.

Assim, a nosso ver, no que concerne à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco existe vício de natureza regimental.

Em relação ao mérito, sob a ótica consumerista, é de realçar a pertinência da matéria, conforme passamos a expor.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 4º, define a Política Nacional das



Relações de Consumo, que dentre outros objetivos, visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia das relações de consumo, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Consideramos que o projeto atinge os propósitos dessa Política, bem como reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado, uma vez que possibilita a emissão de segunda via, em caso de perda ou extravio.

Apesar de meritória, a matéria carece de alguns reparos de técnica legislativa. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação.

A primeira delas consiste em conferir concisão à ementa, como preconizado no art. 5° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A segunda promove tão somente ajustes de redação no art. 2º do projeto. Assim, substituímos a expressão "as empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional" pela expressão "as empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros" e suprimimos a expressão "ou adquirente".

Igualmente, foi necessário o acréscimo da expressão "renumerando-se o parágrafo único como § 1°" para aperfeiçoar a técnica legislativa empregada.

III - VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015, com as emendas indicadas.



Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional."

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015, o seguinte § 2º:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

'Art	t. 1°	 	 	
§ 1°		 	 	

§ 2º As empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva atualização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015 (PL nº 8009/2010), do Deputado Hugo Leal, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2015, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passagem no transporte coletivo rodoviário de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

A proposta é composta por três artigos. O primeiro deles define o objeto da lei.

O segundo artigo insere o § 2º ao art. 1º da referida Lei para determinar que as empresas responsáveis pelo transporte rodoviário interestadual e internacional emitam os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivem os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva

utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente.

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência, que se dará após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o Deputado Hugo Leal aponta a inexistência de obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a "transportes de terra, mar e ar."

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1°, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera lei já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PLS é aderente às normas regimentais desta Casa, bem como quanto à técnica legislativa, uma vez que o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposta, embora a Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e

internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências já abarque a determinação contida no PLC, considero que, para garantir a segurança de que tal direito do passageiro não venha a ser abolido por edição futura de Resolução, a sua instituição mediante Lei se faz necessário.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 153, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PARECER (SF) № 11, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 153, de 2015, que Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Carlos Viana

17 de Setembro de 2019





Relatório de Registro de Presença CI, 17/09/2019 às 11h - 33^a, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)						
TITULARES		SUPLENTES				
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO				
JARBAS VASCONCELOS		2. JADER BARBALHO				
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE			
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	4. RODRIGO PACHECO				
ESPERIDIÃO AMIN		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE			
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	6. LUIS CARLOS HEINZE				

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)						
TITULARES	SUPLENTES					
PLÍNIO VALÉRIO	1. JOSÉ SERRA					
FLÁVIO BOLSONARO	2. IZALCI LUCAS PRESENTE					
ROBERTO ROCHA	3. JUÍZA SELMA					

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)							
TITULARES		SUPLENTES					
JORGE KAJURU		1. WEVERTON					
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE				
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. KÁTIA ABREU					
ELIZIANE GAMA		4. ALESSANDRO VIEIRA					

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)						
TITULARES	TITULARES SUPLENTES					
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO ROCHA PRESI	ENTE				
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA					
VAGO	3. VAGO					

PSD						
TITULARES	SUPLENTES					
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL PRESENTE					
CARLOS VIANA PRESENTE	2. NELSINHO TRAD					
IRAJÁ	3. SÉRGIO PETECÃO					

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)						
TITULARES		SUPLENTES				
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAYME CAMPOS	PRESENTE			
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO				

PODEMOS						
TITULARES		SUPLENTES				
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE			
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. LASIER MARTINS	PRESENTE			

Não Membros Presentes

17/09/2019 12:27:24 Página 1 de 2



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ALVARO DIAS ZENAIDE MAIA PAULO PAIM

17/09/2019 12:27:24 Página 2 de 2

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 153/2015)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Setembro de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 153, DE 2015

(N° 8.009/2010, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para determinar a emissão do bilhete de transporte interestadual e internacional com identificação do passageiro, bem como o arquivamento dos seus dados, com o fim de possibilitar a emissão de segunda via.
- **Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:



§ 2º As empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a

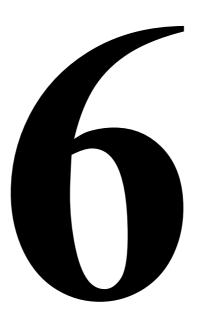
identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=829786&filename=PL+8009/2010

ÀS COMISSÕES DE SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA; E MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



PARECER N°, DE 2021

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

Relator: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na origem), de iniciativa da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

A proposta é estruturada em três artigos.

O art. 1º determina o objeto da futura lei, que consiste em adicionar outras formas de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

O art. 2º acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 4°-A. Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte

utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida

Art. 4º-B. Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens."

O art. 3º fixa que a lei que, porventura, decorrer da aprovação do PLC nº 207, de 2015, passará a viger na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o objeto da proposição é conferir maior transparência aos preços efetivamente aplicados pelo fornecedor no momento da oferta de produtos, de modo a permitir que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo.

Pondera, ainda, que a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto exposto à venda evitará que o consumidor seja induzido a decisões equivocadas, especialmente quando se tratar de embalagens econômicas ou congêneres.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 1.511, de 2011, a proposta foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com substitutivo. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o Substitutivo da CDC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a matéria foi enviada a esta Casa, em 10 de dezembro de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 207, de 2015.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Posteriormente, com o advento da Resolução nº 3, de 2017, a matéria foi enviada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à defesa do consumidor, como preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Naquela oportunidade, deveria ser examinada, igualmente, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, tendo em vista que, nesta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida a esse respeito.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, o PLC nº 207, de 2015, não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e(v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante à regimentalidade, o PLC n° 207, de 2015, está redigido em termos concisos e claros, dividido em artigos, parágrafos e incisos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, conforme o disposto nos arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, foi encaminhado para a apreciação do colegiado competente (RISF, art. 102, inciso III). Assim, tampouco há vício de natureza regimental.

Portanto, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei sob comento.

Para a avaliação de mérito, assinalem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6°, que versa sobre os direitos básicos do consumidor, compreende, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III).

Ademais, o *caput* do art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, acerca das características relativas ao produto ou ao serviço ofertado.

Por sua vez, de acordo com o disposto no *caput* do art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, bem como à transparência e à harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Nesse sentido, é de realçar que a iniciativa propicia maior transparência à relação de consumo, uma vez que facilita a comparação inclusive entre produtos de diferentes marcas, ao impor a divulgação do preço por embalagem ofertada e, também, por unidade padrão de medida (uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro).

Como se depreende, o propósito do PLC nº 207, de 2015, está em consonância com os referidos preceitos da norma consumerista.

Portanto, do ponto de vista da defesa do consumidor, consideramos meritório o PLC nº 207, de 2015, porque concorre para o aperfeiçoamento da Lei nº 10.962, de 2004, que dispõe sobre as condições de oferta e afixação de preços de produtos e serviços.

Em síntese, o PLC nº 207, de 2015, merece prosperar.

Entretanto, sugerimos a apresentação de emenda para o aprimoramento da proposição.

Incialmente, propomos alguns ajustes de redação na ementa e no restante do texto legal, como a substituição do vocábulo "bens" por "produtos", e do termo "oferecidas" por "ofertadas". Em sentido semelhante, também julgamos mais pertinente a inserção dos comandos pretendidos

mediante o acréscimo dos arts. 2°-B e 2°-C, em vez dos arts. 4°-A e 4°-B, à Lei n° 10.962, de 2004.

No que diz respeito às questões de mérito, inicialmente propomos um maior detalhamento, em comparação à proposta da Câmara dos Deputados, da forma como deve se dar a divulgação do preço proporcional do produto, conforme sua forma de comercialização.

Além disso, preocupa-nos o impacto da medida, ainda que benéfica para o consumidor, sobre pequenos estabelecimentos. A aprovação da proposição em sua redação original poderia constituir um encargo excessivo, tendo em vista que, em sua grande maioria, tais estabelecimentos sequer dispõem de meios suficientes para o cumprimento da lei em comento, necessitando de investimentos em tecnologia e equipamentos. Por esta razão, propomos que esta obrigatoriedade de precificação que se pretende criar por meio do art. 2º-B (originalmente art. 4º-A, na versão do texto oriundo da Câmara) seja mandatória apenas para estabelecimentos que possuam acima de 10 caixas para pagamento.

Por fim, ressaltamos que as empresas, independente do seu porte, necessitarão de tempo para a implementação da nova Lei, seja em razão do número de produtos oferecidos para venda, bem como pela necessidade de adaptação e adequação de sistemas de precificação já existentes. Com efeito, considerando-se as dificuldades encontradas para precificação de unidade de medida nos termos acima mencionados, entendemos que um período de um ano para a entrada em vigor das novas regras seria suficiente para permitir que os estabelecimentos possam conformar-se às novas obrigações.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015, na forma do substitutivo abaixo apresentado:

EMENDA N° - CTFC (SUBSTITUTIVO)

Confira-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.
- **Art. 2º** A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-B e 2º-C:
 - 'Art. 2º-B. Além do preço à vista referente à embalagem ofertada, no estabelecimento com dez ou mais caixas para pagamento deve ser fixado o preço à vista proporcional por unidade de medida, conforme o caso, em caracteres facilmente legíveis, em medida padronizada, dos seguintes produtos:
 - I produtos em mililitros (ml) ou litros:
 - a) até cem ml: preço proporcional a cem ml;
 - b) acima de cem ml: preço proporcional a um litro;
 - II produtos em gramas e quilos:
 - a) até cem gramas: preço proporcional a cem gramas;
 - b) acima de cem gramas: preço proporcional a um quilo;
 - III produtos em unidades:
 - a) em até uma unidade: preço por uma unidade;
 - b) até seis unidades: preço por seis unidades;
 - c) até doze unidades: preço por doze unidades;
 - d) acima de doze unidades: preço por cem unidades;
 - IV produtos em centímetros e metro:
 - a) até cem centímetros: preço proporcional a cem centímetros;
 - b) acima de cem centímetros: preço proporcional a um metro

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a conjuntos, kits ou combos promocionais que contenham produtos variados de categorias diferentes ou para a venda agregada de produtos que normalmente são vendidos separadamente."

Art. 2°-C. Além do preço à vista referente à embalagem múltipla ofertada, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.' "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 207, DE 2015

(N° 1.511/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.
- **Art. 2º** A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:



- "Art. 4º-A. Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida."
- "**Art. 4º-B.** Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista

correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

 $http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra; jsessionid=DB4CCB6BA867715179AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511/2011AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B99890FF0F1.proposicoesWeb2?codteor=881412\&filename=PL+1511AC5B998900FF0F1.proposicoesWeb2.proposicoesWeb2.proposicoesWeb2.proposicoesWeb2.proposicoesWeb2.proposicoesWeb2.proposicoe$

À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



PARECER N° , DE 2021

DE TRANSPARÊNCIA, Da COMISSÃO GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO Е CONTROLE (CTFC), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 178, de 2020, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 178, de 2020, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (chamada Lei Rouanet), para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera o § 6º do art. 19 da Lei Rouanet, para estabelecer que a aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União e em sítio da rede mundial de computadores, com



no mínimo, os seguintes dados: I – título do projeto; II – número de registro na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania; III – nome do proponente e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); IV – valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e V – enquadramento nas disposições da Lei em questão.

Outrossim, também mediante o art. 1º do presente projeto se está alterando o § 8º do art. 19 da Lei Rouanet, para dispor que, para a aprovação dos projetos culturais de que se trata, será observado o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Por fim, igualmente por intermédio do art. 1º está sendo acrescentado § 9º ao mesmo art. 19, estatuindo que, para aplicação do princípio da não concentração regional, os recursos destinados pela Lei Rouanet serão aplicados nos projetos culturais, que serão classificados por região do País, conforme os seguintes critérios: I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos; e II – até 1/4 (um quarto), de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, sobre o mercado de trabalho cultural e sobre a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais.

O art. 2º da iniciativa consigna a entrada em vigor da lei que se quer aprovar na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, em resumo, registra-se que é alarmante a concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio de Janeiro e de São Paulo. Dos R\$ 1,186 bilhão captados pela lei no ano de 2015, 0,66%



coube à Região Norte; 4,58% foram destinados à Região Nordeste; 2,33%, à Região Centro-Oeste; 13,15%, à Região Sul e 79,29% couberam à Região Sudeste.

Caso fosse utilizado o critério populacional, com base nos dados obtidos no último censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE, a distribuição de recursos haveria que atingir as seguintes proporções: 8,32% para a Região Norte, 27,83% para a Região Nordeste, 7,37% para a Região Centro-Oeste, 14,36% para a Região Sul e 42,13% para a Região Sudeste.

A justificação pondera que todas as Regiões do país foram preteridas, em função do benefício exagerado concedido à Região Sudeste, demonstrando um claro desrespeito ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, tal como expresso no art. 3°, III, da Carta Magna, de reduzir as desigualdades regionais, não se podendo admitir que um programa federal de apoio à cultura que envolva montantes tão significativos como os previstos na Lei Rouanet fortaleça ainda mais as potências culturais do país, em detrimento do impulsionamento das regiões de arcabouço cultural ainda incipiente, tendo em vista o aprofundamento do abismo cultural entre essas localidades que isso gera e o grande prejuízo às populações domiciliadas fora do eixo beneficiado.

Para superar essa situação, o projeto em tela tem o objetivo de inserir o parâmetro da não concentração regional como uma das diretrizes que o Ministério da Cultura deverá seguir ao apreciar os projetos a serem beneficiados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura, destacando-se que a regionalização já é uma diretriz da Lei Rouanet.

Frente a essa realidade, o projeto objetiva aperfeiçoar a sistemática de análise dos projetos pelo Ministério da Cultura, de modo que a equidade regional seja uma realidade concreta e não apenas um objetivo vago.



A proposta prevê ainda que os dados relacionados aos projetos aprovados sejam amplamente divulgados, tanto em publicação oficial como em sítio eletrônico, garantindo-se a transparência e o controle social dos recursos distribuídos. Atualmente, exige-se apenas a publicação oficial, que traz uma dificuldade maior ao acesso das informações tanto pela mídia como pela população em geral.

O PL nº 178, de 2020, não recebeu emendas e depois de apreciado por esta Comissão deve seguir para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe anotar que, no concernente à **constitucionalidade** da presente proposição, entendemos que esse requisito fundamental está atendido.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal (CF) é legítima a competência da União para legis lar sobre cultura, por intermédio do Congresso Nacional (art. 48, *caput*), cabendo a iniciativa a qualquer dos membros do Parlamento (art. 61, *caput*).

Outrossim, o art. 216, § 3°, também da Lei Maior, estipula que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais

Cabe, também, fazer referência ao disposto no art. 3°, III, *in fine*, da CF, que arrola entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivo declarado da presente proposição.

Especificamente sobre a importância que o Estatuto Magno de 5 de outubro de 1988 confere à valorização da diversidade regional no âmbito da cultura, por pertinente cumpre fazer referência ao inciso V do § 3º do seu art. 215, que estabelece a valorização da diversidade étnica e regional



como um dos objetivos das políticas públicas de cultura materializadas no Plano Nacional de Cultura, estabelecido por lei e de duração plurianual.

E ainda cumpre fazer referência ao também estatuído na CF, que consigna que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, entre outros, aos princípios da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (art. 221, II).

Enfim, o objetivo da proposição de desconcentrar, em termos regionais, os recursos destinados pela Lei Rouanet a projetos culturais é plenamente legítimo em face da CF.

Ademais, também não vislumbramos óbices no que diz respeito à **juridicidade** e **regimentalidade** da presente proposição.

Passando a analisar o **mérito** do projeto de lei em tela, cabe desde logo dizer que é merecedor de todos os encômios e deve ser plenamente acolhido pelo Senado Federal.

A alteração que está sendo efetuada no § 6º do art. 19 da Lei Rouanet se destina a conferir mais publicidade aos dados relativos aos projetos culturais aprovados, a propósito em plena harmonia com o princípio da publicidade, que deve ser observado pela administração pública, conforme inscrito no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à alteração efetuada no § 8º do mesmo art. 19, bem como o acréscimo do § 9º, como já referido anteriormente, pretendem introduzir o princípio da não concentração regional da produção cultural, avaliado por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. E conforme também visto acima, tal proposta está em pleno acordo com a nossa Lei Maior.



Conforme também avaliamos, as razões expendidas na justificação do PL nº 178, de 2020, para a adoção das modificações em pauta, são plenamente adequadas. De fato, para que haja uma difusão cultural abrangente, é preciso que haja um incentivo maior às regiões mais desprovidas de recursos, de forma que possam, com o tempo, atingir níveis culturais comparáveis às localidades que, historicamente, vêm recebendo maior apoio.

Assim, é de justiça que se garanta que um quarto dos recursos disponíveis para os projetos culturais seja distribuído de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural das regiões, garantindose um aporte adicional para as regiões mais carentes, como a Região Norte e, com o tempo, uma maior homogeneidade para a promoção cultural no território nacional.

III - VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 178, de 2020, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 19 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro
de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 19
§ 6° A aprovação do projeto será publicada
no Diário Oficial da União e em sítio da rede mundial
de computadores, com, no mínimo, os seguintes dados:
I - título do projeto;
II - número de registro na Secretaria
Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;
III - nome do proponente e respectivo número
de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
(CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
IV - valor e prazo autorizados para
captação dos recursos; e
V - enquadramento nas disposições desta Lei.
§ 8º Para a aprovação dos projetos, será
observado o princípio da não concentração regional,
por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo
montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela

respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 9° Para aplicação do princípio da não concentração regional, os recursos destinados por esta Lei serão aplicados nos projetos que serão classificados por região do País, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos;

II - até 1/4 (um quarto), de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, sobre o mercado de trabalho cultural e sobre a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 178, DE 2020

(nº 6.448/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505855&filename=PL-6448-2016



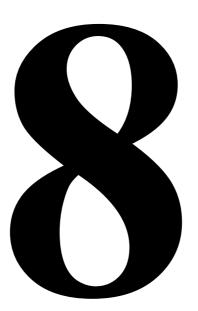
Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo ¿¿ Cultura - 8313/91

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313

- artigo 19



PARECER N° , DE 2021

COMISSÃO TRANSPARÊNCIA. Da DE GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nos 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o "valor de mercado" a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por

opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação préembarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.

A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	70					
AI t.	1.	 	 	 	 	

- § 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:
 - I os limites, globais e por países, para concessão de garantias;
- II os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;
- III o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e
- IV − a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).
- § 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.
- § 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.
- § 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5°.
 - § 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:
- I os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;
- II − as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e

III – as operações do setor de defesa.

- § 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERALPARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho **RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do "custo fiscal" e do "valor justo" deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o "valor de mercado" a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6°, III; e o art. 7°, § 2°, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais. Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III - VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°	 		
	 	•••••	

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I − o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

 II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

- III o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;
- IV a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;
- § 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;
- § 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;
- § 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- § 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CAE, 21/11/2017 às 10h - 49^a, Ordinária

Senado Federal

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB				
TITULARES		SUPLENTES		
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA		
SIMONE TEBET		5. VAGO		
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO		
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)				
TITULARES		SUPLENT	ES	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA		
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES		

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES SUPLENTES			ES
TASSO JEREISSATI		1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. VAGO	
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES	SUPLENTES		
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO		
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS		
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA		

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	3
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

21/11/2017 12:10:09 Página 1 de 2



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES ROBERTO MUNIZ

21/11/2017 12:10:09 Página 2 de 2

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º	

- § 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.
- § 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.
- § 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.
- § 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-beneficio dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO
PUBLICA - LAI - 12527/11
parágrafo 2º do artigo 7º

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2021

COMISSÃO TRANSPARÊNCIA. Da DE GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nos 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o "valor de mercado" a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por

opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação préembarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.

A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°.....

- § 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:
 - I os limites, globais e por países, para concessão de garantias;
- II os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;
- III o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e
- IV − a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).
- § 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.
- § 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.
- § 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5°.
 - § 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:
- I os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;
- II − as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e

III – as operações do setor de defesa.

- § 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERALPARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho **RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio

4 95 ,

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do "custo fiscal" e do "valor justo" deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o "valor de mercado" a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6°, III; e o art. 7°, § 2°, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III - VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°	•••••	 •••••

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I − o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

 II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas; III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

- IV a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;
- § 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;
- § 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;
- § 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- § 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CAE, 21/11/2017 às 10h - 49^a, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB				
TITULARES		SUPLENTES		
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA		
SIMONE TEBET		5. VAGO		
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO		
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)				
TITULARES SUPLENTES				
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA		
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES		

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES SUPLENTES			
TASSO JEREISSATI		1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. VAGO	
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES	SUPLENTES		
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO		
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS		
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA		

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)					
TITULARES		SUPLENTES			
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO			
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE		
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO			

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)				
TITULARES		SUPLENT	ES	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO		
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE	

21/11/2017 12:10:09 Página 1 de 2



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES ROBERTO MUNIZ

21/11/2017 12:10:09 Página 2 de 2

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º	

- § 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.
- \S 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.
- § 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.
- § 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-beneficio dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO
PUBLICA - LAI - 12527/11
parágrafo 2º do artigo 7º

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)



Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7	7º	 	

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Tratase, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

Sala da Comissão,

Senador AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 37

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO

PUBLICA - LAI - 12527/11

parágrafo 2º do artigo 7º

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)



PARECER N°, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS

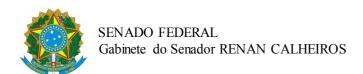
I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o* consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

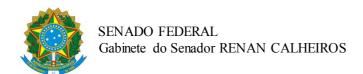
Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, "estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores". Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observase que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1°, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III - VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

. Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e

Defesa do Consumidor, em decisão terminativa





PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 51	
XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra d produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.	le
" (NR)	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, consequentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078

- artigo 51



PARECER N°, DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Relatora: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

Art. 3°-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.



Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a



garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.



Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

Estamos apenas promovendo algumas alterações na proposição, que resultaram de entendimento com todos os interessados na matéria, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES, nos termos de emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº..... - CTFC

Dê-se ao art. 3°-A que o art. 1° do PL n° 3.183, de 2019, acrescenta à Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

"Art.	1°	 	 	 	 	 • •	 	 	 	 	 	 	•••	

'Art. 3°-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão à instituição de que trata a alínea c do inciso I do art. 3°, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei, observado o seguinte:



- I serão encaminhados os valores das semestralidades escolares de cada semestre que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:
- *a)* o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e
- b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela instituição de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, nos termos de regulamento do Ministério da Educação e de regulamento do CG-Fies;
- II a instituição a que se refere o *caput* tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.'

27

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

"Art. 3°-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 Lei da Mensalidade Escolar 9870/99 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 Lei do Financiamento Estudantil 10260/01 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260

PARECER N°, DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

RELATOR: Senador STYVENSON VALENTIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que "um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência".

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão.

. Presidente

. Relator



SENADO FEDERAL Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.290, de 2019, do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar que a multa por infração às normas de defesa do consumidor seja graduada de acordo com a condição de vulnerabilidade do consumidor com deficiência.

Relator: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado foi apresentado em 7 de agosto de 2019 em plenário. Não tendo recebido emendas no prazo regimental, seguiu à análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) na mesma data. Esgotado o prazo sem apresentação de emendas ao projeto, foi designada relatoria que, em 28 de novembro de 2019, foi devolvida para redistribuição. Em 18 de fevereiro do corrente ano, a atual relatoria foi designada.

Versado em dois artigos, a proposição altera o *caput* do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, para incluir a condição de vulnerabilidade agravada do consumidor com deficiência como graduação para a pena de multa que será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos demais casos.

O segundo artigo trata da vigência da alteração legislativa, a partir da data da publicação da nova lei.

II – ANÁLISE

O projeto cuida da defesa do consumidor, matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, vale destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se apropriada.

Sobre o mérito, o projeto merece ser acolhido.

O dever de proteção às pessoas com deficiência encontra-se esculpido em diversas topografias do texto constitucional. Mencionamos, a título de exemplo, o art. 5°, inciso XXXI, que determina a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; o art. 23, inciso II, que dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiência; o art. 24, inciso XIV, que estabelecer ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legis lar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; o art. 37, inciso VIII, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que, na forma da lei, reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; art. 203, V, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; e art. 227, inciso II, que determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

Todo esse mosaico normativo reafirma a juridicidade, ou seja, a conformidade da nova lei com a lógica do ordenamento jurídico nacional, o qual brande como valor o reconhecimento da especial vulnerabilidade do portador de deficiência física ou mental e exige dos poderes públicos, pessoas físicas e jurídicas a responsabilidade de reconhecer essa condição e de conferir tratamento especializado a esses cidadãos.

À luz do que, a graduação da penalidade em razão da vulnerabilidade do portador de deficiência é medida de justiça, porquanto sua própria condição não apenas pode lhe embotar a plena e informada compreensão dos contratos que pactua, mas lhe oferecer poucas oportunidades, ou situações irretratáveis, perante as quais a autonomia da sua vontade se vê tolhida por contingências fáticas que não ocorreriam não fosse a própria vulnerabilidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.290, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar que a multa por infração às normas de defesa do consumidor seja graduada de acordo com a condição de vulnerabilidade do consumidor com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a condição de vulnerabilidade agravada do consumidor com deficiência, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é o marco normativo por excelência das relações de consumo estabelecidas no território nacional. Partindo da premissa da vulnerabilidade do consumidor, a lei impôs uma série de normas de ordem pública a serem observadas pelos fornecedores de produtos e serviços na garantia de que estes sejam ofertados com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Consideramos, entretanto, que é hora de avançar na proteção ao consumidor com deficiência.

Como sabemos, pessoas com deficiência enfrentam inúmeros obstáculos para realizar atividades rotineiras, como a simples ida ao supermercado ou ao banco.

Dessa forma, a violação dos direitos do consumidor com deficiência adquire um especial significado, pois atinge mais gravemente pessoas que já vivenciam um cotidiano de dificuldades e exclusão social.

Com a presente proposição, sugerimos a alteração do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, para garantir que a multa por infração às normas de defesa do consumidor com deficiência passe a ser graduada considerando a condição de vulnerabilidade agravada desse indivíduo.

Com a iniciativa, esperamos oferecer às pessoas com deficiência mais um mecanismo protetivo de seus direitos. Acreditamos que a sugestão possa persuadir fornecedores de produtos e serviços a respeitar devidamente essa parcela tão importante do mercado consumidor.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4290, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar que a multa por infração às normas de defesa do consumidor seja graduada de acordo com a condição de vulnerabilidade do consumidor com deficiência.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 7.347, de 24 de Julho de 1985 Lei da A¿¿¿¿o Civil P¿¿blica (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos 7347/85 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347
- Lei n¿¿ 8.078, de 11 de Setembro de 1990 C¿¿digo de Defesa do Consumidor 8078/90

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078

- artigo 57
- artigo 57